



PROCESSO N° TST-HC-26452-66.2016.5.00.0000

Impetrante : **CARLOS ANDRÉ DE FREITAS LOPES**
Advogada : Dra. Márcia Fernanda Freire
Advogado : Dr. Carlos André de Freitas Lopes
Impetrante : **MÁRCIA FERNANDA FREIRE**
Advogada : Dra. Márcia Fernanda Freire
Advogado : Dr. Carlos André de Freitas Lopes
Paciente : **DUVIER ORLANDO RIASCOS BARAHONA**
Autoridade Coatora: **1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT - 3ª REGIÃO**

BL

D E C I S Ã O

Carlos André de Freitas Lopes e Márcia Fernanda Freire impetram *habeas corpus*, com pedido de liminar, **em favor de Duvier Orlando Riascos Barahona**, em razão de atos praticados pela 1ª Seção de Dissídios Individuais do TRT da 3ª Região no HC n° 0011210-83.2016.5.03.0000 e no Mandado de Segurança n° 0011112-98.2016.5.03.0000.

Sustentam a competência do TST para o exame da presente medida ao argumento de que já esgotada a jurisdição no âmbito do Regional, afirmando tratar-se de **"hipótese absolutamente excepcional, no qual o paciente, atleta profissional de futebol, está sob gravíssima restrição às suas liberdades fundamentais e inalienáveis de exercício profissional e locomoção"**.

Isso por estar sendo impedido de trabalhar **"em qualquer parte do País e fora dele"**, porque **"atrelado a um único e exclusivo empregador, por ato praticado pela Autoridade Coatora"**, vendo-se obrigado a aguardar a audiência de instrução a ser realizada em 02/05/2017 em reclamação trabalhista ajuizada na 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em virtude de não receber salários desde julho deste ano, circunstância que inviabiliza a continuidade da contratação.

Sustentam que o paciente ajuizara a referida reclamação trabalhista (proc. 0011207-04-2016.5.03.0106) contra o Cruzeiro Esporte Clube, pleiteando o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho por prazo determinado (16/01/2015 a 15/01/2018).

Nela fora requerida antecipação de tutela para a imediata liberação do vínculo mantido com o reclamado, por descumprimento de cláusulas contratuais e obrigações trabalhistas e por estar o jogador



PROCESSO N° TST-HC-26452-66.2016.5.00.0000

impedido pelo dirigente do clube de exercer suas atividades profissionais, conforme amplamente divulgado na mídia, pelo que restou evidente seu impedimento de trabalhar para seu empregador ou para outra agremiação, na contramão do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição.

Diante do indeferimento do pedido e da designação de audiência somente para o dia 30 de agosto do corrente, noticiam ter sido impetrado mandado de segurança (proc. n° 0011112-98.2016.5.03.0000), cujo Relator houve por bem deferir liminar para **"determinar que o litisconsorte forneça ao impetrante atestado liberatório para fins de inscrição em qualquer agremiação esportiva internacional"**, desde que depositado **"à disposição do juízo da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, (...) a título de caução, o importe de R\$ 3.245.282,75 no prazo de cinco dias"**.

Mantida essa decisão, inobstante os pedidos de reconsideração formulados, afirmam ter sido impetrado o Habeas Corpus n° 0011210-83.2016.5.03.000, cuja decisão da eminente Relatora, objeto da presente medida, o foi no sentido de deferir parcialmente a liminar para autorizar o paciente a exercer livremente sua profissão no Brasil.

Afirmam que, como no mundo desportivo **"as coisas mudam de uma hora para outra (...), a tentativa do paciente de manter-se jogando no Brasil tornou-se inviável, considerando-se o encerramento das inscrições para os Campeonatos Nacionais, bem como pelo impedimento do jogador de atuar por mais de 2 (dois) clubes no Campeonato Brasileiro"**.

Dessa forma, foi requerida a reconsideração do decidido a fim de que a liminar se estendesse à participação em jogos e treinamentos em qualquer localidade, o que restou indeferido, ensejando a interposição de **agravo regimental**, que foi julgado no dia 24/11/2016, cuja conclusão da maioria dos Desembargadores da 1ª Seção de Dissídios Individuais consistiu na reunião do mandado de segurança com o *habeas corpus*, para extingui-los.

Insistem no cabimento deste *habeas corpus*, em razão de o paciente estar **"sob gravíssima restrição às suas liberdades fundamentais e inalienáveis de exercício profissional e locomoção"**, alertando para o fato de que audiência designada na reclamação trabalhista o foi para o dia 02/05/2017 e que **"mantém-se sem recebimento de salários"** e com vínculo empregatício involuntário com o Cruzeiro Esporte Clube.



PROCESSO N° TST-HC-26452-66.2016.5.00.0000

Transcrevem decisões desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no intuito de corroborar o cabimento da medida, enfatizando que, caso não seja admitido, não haveria meio para salvaguardar sua dignidade e seu direito à liberdade, em sentido amplo, o que lhe acarretaria sérios e irreparáveis prejuízos.

Pleiteiam, portanto, a concessão de liminar **"para autorizar o paciente a, livremente, exercer a sua profissão, participando de jogos e treinamentos em qualquer localidade e para qualquer empregador (clube de futebol), conforme sua livre escolha, resguardados os efeitos pecuniários de eventuais rompimentos contratuais, matéria a ser decidida pelo Juízo de 1ª Instância"**.

Pois bem, acha-se consolidada nesta Corte, tanto quanto no STF e no STJ, a admissibilidade de processamento e julgamento de *habeas corpus* originário, substitutivo de recurso ordinário, em razão de o órgão fracionário do TRT de origem, ao julgar extinto o HC-0011210-83.2016.5.03.0000, passar a ser a autoridade dita coatora.

Além disso, a matéria em causa projeta-se no âmbito da liberdade de locomoção, particularmente salvaguardada pelo artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição, circunstância que autoriza dar elasticidade ao cabimento do *habeas corpus* fora do seu âmbito tradicional ligado ao direito penal, sempre em caráter de extrema excepcionalidade.

Efetivamente, dispõe o preceito constitucional, em que se erigiu aquela ação à condição de direito fundamental, que **"conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder"**.

Aqui, cabe trazer à baila as seguintes e ilustrativas ementas:

(...) 5. É consabido que o **habeas corpus** tem previsão constitucional para aquele que sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inc. LXVIII, CF) ... (HC-94224-5-Agr/MG, Relator Ministro Menezes de Direito, DJE 12/09/2008).



PROCESSO Nº TST-HC-26452-66.2016.5.00.0000

***HABEAS CORPUS* – INSTRUMENTALIDADE – AFASTAMENTO DA ORTODOXIA. A envergadura maior do *habeas*, no que direcionado à preservação da liberdade de ir e vir, leva à flexibilização da forma ... (HC-91233, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 11/10/2017).**

Diante dessas particularidades, o HC não há de se sujeitar aos vieses do tecnicismo processual, como no caso concreto em que houve interposição de recurso ordinário tanto contra a decisão prolatada pelo Colegiado, em sede de *habeas corpus*, quanto a que o fora, em sede de mandado de segurança.

De outro lado, em juízo perfunctório próprio das liminares, quaisquer que sejam as ações propostas, cabe verificar, por meio do critério da verossimilhança, o concurso dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora.

Relativamente à aparência do bom direito, sobressai a verossímil assertiva de o paciente encontrar-se impedido de exercer as suas funções de atleta profissional, em qualquer parte do País e fora dele.

Isso porque em razão da decisão do órgão fracionário do Colegiado local, ele permanece atrelado a um único e exclusivo empregador, Cruzeiro Esporte Clube, não obstante tivesse ajuizado reclamação trabalhista na 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, na qual pretendia a rescisão indireta do contrato por não estar recebendo salários desde julho de 2016, modalidade de rescisão contemplada no artigo 28, § 5º, inciso IV, da Lei nº 9.615/98.

Dessa situação de extrema angústia pessoal, potencializada pela privação do pagamento de salários indispensável à sua subsistência e à de sua família, sobrevém, à uma primeira vista d'olhos, a presença do requisito *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, se materializa no fato de a decisão da Seção de Dissídios Individuais do TRT da 3ª Região, de extinguir o *habeas corpus* sem resolução do mérito, perpetuar a condição substancialmente atentatória ao seu direito de liberdade de locomoção, representada pela interdição de, livremente, exercer a sua profissão em qualquer localidade e para qualquer clube de futebol que eventualmente tenha interesse na sua contratação.



PROCESSO N° TST-HC-26452-66.2016.5.00.0000

Nesse sentido, esta Corte assim se posicionou quando da impetração do HC-3981-95.2012.5.00.0000, da Relatoria do Ministro Caputo Bastos, e do HC-17552-94.2016.5.00.0000, da Relatoria da Ministra Maria Helena Mallmann, de cuja decisão destaca-se o tópico em que S. Exa. remete à Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948.

Com efeito, preconiza o seu artigo XXIII que **"Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do seu trabalho, a condições equitativas e satisfatórias do trabalho e à proteção contra o desemprego"**.

Acrescente-se, ainda, que a dilação na apreciação do pedido de antecipação de tutela na ação trabalhista em que se deduzira o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho do paciente ao período posterior à audiência designada pelo juiz da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte vem acentuar sobremaneira o perigo da demora.

Aliás, a aparência do bom direito, embora tenha sido extraída de aspectos factuais, decorre igualmente da suposta inobservância dos artigos 1º, incisos III e IV, 5º, inciso VIII, 6º e 7º, da Constituição.

Ressalte-se, de resto, que os fundamentos da pretendida rescisão indireta do contrato de trabalho escapam à cognição restrita da liminar pleiteada, inserindo-se soberanamente na jurisdição da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por força da garantia do juízo natural, contemplada no artigo 5º, inciso LIII, do Texto Constitucional.

Do exposto, **defiro a liminar** para autorizar Duvier Orlando Riascos Barahona a exercer, livremente, a sua profissão, participando de jogos e treinamentos em qualquer localidade e para qualquer empregador (clube de futebol), conforme sua livre escolha, resguardados eventuais efeitos pecuniários oriundos da sentença a ser prolatada na ação trabalhista tombada sob o n° 0011207-04-2016.5.03.0106.

Publique-se e officie-se à Federação Mineira de Futebol e à Confederação Brasileira de Futebol, por meio de *fac-simile*, do inteiro teor desta liminar.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para, em 5 dias, emitir o respectivo parecer, nos termos do artigo 191 do RITST.



PROCESSO N° TST-HC-26452-66.2016.5.00.0000

Brasília, 09 de dezembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100154C39EBC3F11D.